



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

PROJETO DE LEI Nº 10

Em 25 de Novembro de 1983.

Dispõe sobre a estruturação da carreira de
Magistério e sobre Plano de Classificação
de cargos e dá outras providências.

Leonel Adelino de Moura, Prefeito Municipal de Mulungu, :
go saber que a Câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Artigo 1º - A carreira de Magistério do 1º Grau do serviço
público Municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei

Parágrafo Único - Entenda-se por Magistério Público Municipal:
professores, diretores e especialistas.

Artigo 2º - os cargos de magistério serão classificados
no de provimento em comissão, contrato e provimento efetivo enquadrando-
se basicamente nos seguintes grupos:

- Direção
- Supervisão
- docência

Parágrafo Único - As classes e a escala de referência
vencimentos e salário obedecerão o demonstrativo do Anexo I, desta Lei

Artigo 3º - A classificação de cargos se fará de acordo
a natureza das tarefas a serem desenvolvidas e a habilitação do servidor

Artigo 4º - Entenda-se por Direção os cargos de administração
da escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança
ou segundo o que for estabelecido em regulamento:

- Por confiança
- Por experiência



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

Artigo 4º - Entenda-se por direção os cargos administração da escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança ou segundo o que for estabelecido em regulamento:

- por confiança
- por experiência

Artigo 5º - Entenda-se por Supervisão o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades educativas, a partir do planejamento e o acompanhamento do desempenho da escola, inclusive do levantamento dos resultados escolares.

Artigo 6º - Entenda-se por docência o conjunto de atividades de atuação direta em sala de aula.

Parágrafo Único - Na presente Lei, considere-se como Professor o docente habilitado em curso Normal e como Regente Auxiliar, o docente não habilitado em curso Normal.

Artigo 7º - Entenda-se por de Magistério, os cargos com atividades escolares direcionadas à educação em qualquer nível de ensino, seja eles de atuação direta ou indireta na Sala de aula.

Artigo 8º - O provimento dos cargos da magistério se dará:

- por nomeação
- por contrato

§ 1º - O ato de nomeação se dará mediante aprovação em concurso público, regulamentado em portaria, pela Prefeitura.

§ 2º - Só poderão inscrever-se em concurso público os candidatos portadores de diploma de normalista ou seja pedagógico ou Logos II, 1º e 2º grau completo.

§ 3º - A convocação n título precário se dará:

- Para normalistas, enquanto aguardam aprovação em curso;
- Para os não normalistas, obedecendo o regime de contrato adotado pela Prefeitura.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

Artigo 9º - O contrato em regime celetista será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Artigo 10º - O servidor nomeado estará legalmente vinculado ao Serviço Público, enquanto o contratado a título precário não terá vínculo empregatício.

Artigo 11º - Ao servidor nomeado se dará posse e ao // contratado se dará exercício.

Artigo 12º - Os cargos de magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por lei municipal e coincidentes com as necessidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - A vaga só será ocupada por servidor nomeado. Continuará existindo se o provimento for feito por contrato a título precário. Neste caso, poderá ser pleiteada por candidato melhor habilitado ou concursado.

Artigo 13º - O pessoal do magistério de que trata esta lei, poderá efetuar os seguintes regimes de trabalho:

- 20 Horas semanais, trabalhando em turno único na mesma classe;
- 40 Horas semanais, perfazendo dois turnos em classes diferentes.

Parágrafo Único - O regime de 40 horas semanais dar-se-á se não houver regente disponível ou segundo regulamentação específica da Prefeitura.

Artigo 14º - Os servidores do magistério municipal poderão ser removidos para outra escola municipal:

- a pedido, quando convier ao servidor
- por ato do Prefeito, por conveniência do servidor.

Artigo 15º - Considere-se por transferência uma forma de ocupação de cargo:

- de um a outro cargo sem elevação funcional, transferência horizontal.
- de um a outro cargo com elevação funcional, transferência vertical ou progressão.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

rior serão atos administrativos do Prefeito desde que julgue conveniente.

Parágrafo Único - As remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias regulamentares, no fim do ano letivo, para que a mudança de professor não prejudique o ensino.

Artigo 17 - Outro tipo de movimentação de pessoal é permuta. Consiste na troca de local de serviço por dois servidores, ocupantes do mesmo cargo, por interesse próprio.

Artigo 18 - Uma vez admitido no quadro do magistério público Municipal o servidor terá assegurado por lei, os direitos que a própria Constituição do país assegura ao servidor público:

- férias regulamentares
- licenças remuneradas por motivo de saúde
- licença por acidente de trabalho
- licença remunerada por gestação
- afastamento remunerado de 06 dias por motivo de casamento e luto por pais, irmãos, filhos e conjuges.
- repouso semanal remunerado
- aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para servidor do sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino.

Artigo 19 - Além desses direitos o servidor do magistério receberá:

- vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e leis trabalhistas;
- abono por tempo de serviço ou quinquenal de acordo com regulamentação própria municipal.
- Gratificação por exercício em local de difícil acesso regulamentada em lei Municipal

Artigo 20 - A presente lei define como deveres do servidor do magistério municipal:

- assiduidade



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

- eficiência

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do órgão de Educação do Município.

§ 2º - O não cumprimento desses requisitos e a comprovação da não eficiência do professor poderá acarretar:

- dispensa do contrato

- alerta ao servidor nomeado ou efetivo segundo critério da administração.

Artigo 21º - O ocupante de cargo do magistério municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamento promovidos pela Administração municipal.

Parágrafo Único - Afrequência a esses cursos deverá / ser considerada como estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

Artigo 22º - Os atuais ocupantes do magistério municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta / lei.

Artigo 23º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta das verbas destinadas à educação no orçamento municipal e celebração de convênios, se for o caso.

Artigo 24º - Os dispositivos desta Lei serão regulamentados especificamente, desde que se fala necessário.

Artigo 25 - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Artigo 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Em, 25 de novembro de 1983.


